



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Uauá

quarta-feira, 14 de outubro de 2015

Ano III - Edição nº 00404 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Uauá publica



Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
909E0430799969C5EF951D04B5BCF463

Prefeitura Municipal de Uauá

SUMÁRIO

- Parecer Jurídico do Pregão Presencial 039/2015. Aviso de Cancelamento do Pregão Presencial 039/2015
- Parecer/arquivamento

Prefeitura Municipal de Uauá

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

Pregão Presencial 039/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde dos grupos “a”, “b” e “e”, gerados pelas unidades do poder público municipal de Uauá – Bahia.

Trata-se de situações que ocorreram no curso da sessão do pregão presencial 039/2015, as quais, para melhor análise e entendimento, submetemos a apreciação do jurídico.

Em parecer, o jurídico opinou pela nulidade e irregularidade da desclassificação de uma das empresas durante o certame, pois não constava no edital a observação de que a licitação seria para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, sendo que havia sido esta a razão da desclassificação.

Ainda, pontuou sobre a necessidade de que as empresas participantes do procedimento deveriam ter objeto compatível com o licitado, o que importaria, no caso concreto, a desclassificação de outra empresa participante.

Pontuou, também, sobre possibilidade de a administração melhor avaliar as condições estabelecidas no edital, visando garantir os princípios legais da licitação, principalmente o da competitividade, e também a obtenção de proposta vantajosa para a administração.

Tendo em vista que a sessão ainda não tinha sido finalizada, plenamente possível a este pregoeiro rever o seu ato, mormente diante do apontamento no parecer jurídico.

De outro lado, pelas próprias circunstâncias apontadas, tem-se que se torna necessário melhor análise do edital de licitação para que se possa, atendendo ao interesse público, princípios licitatórios e, dentro do possível, o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a suspensão do procedimento com ulterior publicação de sessão continuativa ou republicação do edital com adequações.

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta forma, consubstanciado no parecer jurídico acostados ao procedimento e com base na lei de licitações, visando o atendimento ao interesse público e aos princípios licitatórios, nos retratamos do ato que desclassificou a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e, ao mesmo tempo, suspendemos o procedimento para melhor análise do edital, com ulterior publicação de sessão continuativa ou republicação do edital com adequações.

Uauá-Bahia, 13 de outubro de 2015


Pedro Morais Ribeiro
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL 039/2015

Licitação. Exclusividade.
Microempresas e Empresas de Pequeno
Porte. Desclassificação. Ausência de
Previsão no Edital. Impossibilidade.

Trata-se de solicitação feita pelo pregoeiro do Município de Uauá, para manifestação sobre circunstâncias ocorridas durante a sessão do Pregão Presencial de nº 039/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde da municipalidade.

No transcorrer da sessão, por questionamento de um dos licitantes, consignou-se na Ata que *“a Lei Complementar 147, artigo 48, inciso I e II, onde diz que a licitação com o valor de até 80.000,00 e exclusivamente a participação de micro empresa e empresas de pequeno porte, com isso a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, fica desclassificada por não se enquadrar.”* (sic)

Ainda, houve questionamento acerca de objeto da licitante SANAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, por ausência de capacidade para tratamento dos resíduos objeto da licitação.

Anexo, cópia do procedimento licitatório.

É o que importa relatar, emitimos opinião.

Inicialmente, é importante registrar que, consoante artigo 3º da Lei Geral de Licitações, *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
Procuradoria Jurídica

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda, buscando garantir os princípios estabelecidos no *caput* do artigo, o § 1º e inciso I, do mesmo dispositivo, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O caráter competitivo do certame, é assim, condição indispensável para a legitimidade do procedimento.

No que concerne mais especificamente a questão em análise, tem-se que o artigo 48, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, diz que “*a administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”. (GN)

Trata-se de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Inicialmente, é importante registrar que não se trata de norma impositiva, sendo esta uma **faculdade** da administração municipal, a qual deverá aferir, em cada caso concreto, a vantajosidade da limitação.

Obviamente que, por conta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o exercício de tal faculdade pela administração, deveria, expressamente, tal limitação estar consignada no edital.

Ademais, em hipótese alguma o exercício da faculdade poderia importar em entrave ao princípio competitivo, entendendo-se como limitação nos casos em que não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Fato incontroverso é que **não existiu no edital, qualquer referibilidade** a que a licitação seria limitada a microempresas e empresas de pequeno porte, de forma que nos parece ilegítima a exclusão de uma das licitantes, sob este fundamento.

Em outro ponto, questionou-se que uma das empresas não possui em seu objeto, o tratamento e destinação dos resíduos constantes do certame, apesar de ter

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
Procuradoria Jurídica

apresentado documentos que comprovam a sua licença e contrato com outra empresa para execução desta etapa do serviço.

Tem-se que, nas condições e exigências do edital, onde não se permitiu a subcontratação desta etapa da execução contratual, impor-se-ia a impossibilidade de participação da empresa que não detenha em seu objeto a atividade de destinação e tratamento dos resíduos constantes da licitação.

Neste ponto e já dentro das linhas traçadas neste parecer, observa-se que, em tese e em princípio, ficariam apenas duas empresas no procedimento licitatório, o que, efetivamente, diminuiria a concorrência e poderia limitar as possibilidades da administração na obtenção de proposta mais vantajosa.

Assim, tendo em vista que já existe irregularidade na ata da sessão, onde se desclassificou empresa de forma ilegítima, abre-se a possibilidade para que a administração reflita, dentro de sua discricionariedade e avaliação de mérito, sobre a possibilidade de permitir que a destinação e tratamento dos resíduos seja subcontratada, mormente porque não haveria, em tese, prejuízo para a administração e o fim principal da contratação é a coleta e transporte, sendo que a destinação e tratamento e consequência legal.

Isto posto, somos pela declaração de nulidade da ata e do ato de desclassificação da empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, devendo serem adotadas medidas para o restabelecimento da situação, com as demais recomendações formuladas.

É o parecer, *sub censura*.

Uauá/BA, 13 de outubro de 2015.


Helder Cardoso Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/BA 26.587

Prefeitura Municipal de Uauá

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ-PMU
CNPJ Nº. 13.698.758/0001-97

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2015.

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto Municipal nº 319/2014, datado de 13 de outubro de 2014, torna publico para o conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2015, referente à contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde dos grupos “a”, “b” e “e”, gerados pelas unidades do Poder Público Municipal de Uauá – Bahia, conforme solicitação do Parecer Jurídico, para que o Município possa fazer correções no referido edital e que será publicado um novo edital e data para a realização do certame. Uauá/Ba. 13/10/15. Pedro Morais Ribeiro – Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Uauá

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:

Processo Administrativo Sanitário nº 013, em que foi autuada a empresa, **MARIA RITA CARDOSO VITOR**, CPF **912.684.515-68**, nome fantasia **MARIA RITA**, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer “in albis” o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 21 de agosto de 2015.

Edson G. Cardoso
Edson G. Cardoso

Coord. da Vigilância
 Sanitária, meio Ambiente e
 Saúde do Trabalhador

EDSON GONÇALVES CARDOSO
 COODENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Recebi 21-08-15
Maria Rita Cardoso Vitor

Prefeitura Municipal de Uauá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:

Processo Administrativo Sanitário nº 015, em que foi atuada a empresa, **C. L. ALMEIDA ME, CNPJ nº 60.409.075/0119-44**, nome fantasia **MERCADINHO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer “in albis” o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 14 de setembro de 2015.


Edson G. Cardoso
Coord. da Vigilância
Sanitária, meio Ambiente e
Saúde do Trabalhador
Decreto N° 157/2013

EDSON GONÇALVES CADOSO
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

*Recebi em 15-09-15
x Carmen Lúcio A. da Silva*

Prefeitura Municipal de Uauá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:

Processo Administrativo Sanitário nº 015, em que foi autuada a empresa, **SILAS BARBOSA DA SILVA**, CNPJ nº 12.056.629/0001-32, nome fantasia **MERCADINHO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer “in albis” o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 14 de setembro de 2015.


Edson G. Cardoso
 Coord. da Vigilância
 Sanitária, meio Ambiente e
 Saúde do Trabalhador
EDSON GONCALVES CARDOSO
 COODENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

*Recebi em 15-09-15
 x Daiva Barbosa*

Prefeitura Municipal de Uauá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:

Processo Administrativo Sanitário nº 015, em que foi autuada a empresa, **EROCILDES ALVES PEIXINHO 7708936768**, CNPJ nº **05.476.815/0001-99**, nome fantasia **MERCADINHO PEIXINHO**, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer “in albis” o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 14 de setembro de 2015.

Edson G. Cardoso
Edson G. Cardoso

Coord. da Vigilância
Sanitária, meio Ambiente e
Saúde do Trabalhador

EDSON GONÇALVES CARDOSO
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Recebi em 13-09-15
x Socieba

Prefeitura Municipal de Uauá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:
Processo Administrativo Sanitário nº 018, em que foi atuada a empresa, **ORLANNEY JOBARD DE ALMEIDA SILVA - ME**, CPF 114.949.995-87, nome fantasia **RESTAURANTE FLOR DO SERTÃO**, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer “in albis” o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de **INTERDIÇÃO**, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 25 de setembro de 2015.


Edson G. Cardoso
Coord. da Vigilância
Sanitária, meio Ambiente e
Saúde do Trabalhador
Decreto N° 157/2013

EDSON GONÇALVES CADOSO
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Prefeitura Municipal de Uauá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:
Processo Administrativo Sanitário nº 020, em que foi autuada a empresa, **M J BARBOSA DOS SANTOS - COMÉRCIO**, CNPJ nº 11.465.201/0001-15 nomes fantasia **MERCADINHO SANTA ANA**, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer "in albis" o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 14 de outubro de 2015.


Edson G. Cardoso
Coord. da Vigilância
Sanitária, meio Ambiente e
Saúde do Trabalhador
Decreto N° 157/2013
EDSON GONÇALVES CADOSO
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Edson Borges Rodrigues, s/n Centro.
CNPJ 13. 698.758/0001-97 - Tel. (74) 3673 2012.

Prefeitura Municipal de Uauá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental, no uso de suas atribuições legais, decide nos autos do processo administrativo sanitário, abaixo discriminado:
Processo Administrativo Sanitário nº 020, em que foi autuada a empresa, GERLANE RIBEIRO MESSIAS - 22289, CNPJ nº 06.283.375/0001-02 nomes fantasia MERCADINHO SANTA CLARA, decide com fulcro no (s) artigo (s) 37, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, encerrar o processo, dando o mesmo por concluso, após transcorrer "in albis" o prazo para recurso, confirmando a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme determina a Lei.

Processo transitado e julgado, com o arquivamento no dia, 14 de outubro de 2015.


Edson B. Cardoso
Coord. da Vigilância
Sanitária, meio Ambiente e
Saúde do Trabalhador
Decreto N° 157/2013
EDSON GONÇALVES CADOSO
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Edson Borges Rodrigues, s/n Centro.
CNPJ 13. 698.758/0001-97 - Tel. (74) 3673 2012.